



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008403-95.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO PERESTRELO GONÇALVES, é apelado LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMERCIO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008403-95.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelante: Rodrigo Perestrelo Gonçalves

Apeladas: LM Transportes Interestaduais Serviços e Comercio S.A./ Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Juiz: Vivian Brenner de Oliveira

Voto nº 36.707

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. Sentença de improcedência em relação ao réu LM Transportes Interestaduais Serviços e Comercio S.A., com extinção do feito em relação a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., nos termos do art. 486, VI, do CPC. Locação de veículo de longo prazo. Previsão de multa penal de 50% das parcelas vincendas do contrato. Readequação para 25% das parcelas vincendas. Art. 413, CC. Princípios da probidade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Readequação das verbas sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 136/139, aclarada às fls. 143/144, que julgou improcedente “o pedido deduzido por RODRIGO PERESTRELO GONÇALVES em face de LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMERCIO S.A. e extinto o processo sem julgamento do mérito em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. este último com fundamento no artigo 486, VI, do Código de Processo Civil”.

“Como decorrência da

sucumbência, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios do d. Patrono do réu LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMERCIO S.A. com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do mesmo caderno processual.” (sic. fls. 139).

Inconformado, apela o autor (fls. 147/154). Argui que a multa de 50% não é razoável à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda mais em se tratando de locação de veículo e considerando que faltavam cerca de 9 meses para o fim do contrato. Afirma que o contrato não é claro ao consumidor, violando o dever de informação.

Aduz que não houve notificação antes de envio de seu nome ao Serasa.

Requer a declaração de “*nulidade da exorbitante multa contratual de rescisão antecipada, de 50% do valor do saldo do contrato; alternativamente, seja procedente o pedido para reduzir-se a penalidade ao patamar de 10% do saldo do contrato, com a inversão da sucumbência.*” (sic. fls. 154).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 161/169).

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito, no qual narra o autor Rodrigo Perestrelo Gonçalves que alugou veículo da empresa LM Transportes Interestaduais Serviços e Comercio S.A., a qual opera “programa de assinatura” de veículo Volkswagen – WV Sign & Drive, locação de longo prazo. Aduz que alugou o bem móvel T-Cross 1.4 250 TSI Highline Auto 22/23 em 28/12/2022 pelo prazo de 12 meses.

Ocorre que ao final do mês de fevereiro de 2023, o autor decidiu rescindir o contrato e devolver o veículo. Aduz que havia fila de espera para locação do veículo e a ré não teve prejuízos. Todavia, orientado a entrar em contato com a ré, fora realizado cálculo de rescisão do contrato no valor de 50% das parcelas remanescentes. Afirmou que não tinha conhecimento da multa e não fora avisado no momento da assinatura do contrato, sendo informado pelo atendente “Rogerio” que tentaria repassar o contrato a terceiro, considerando a fila de locação e para eximi-lo da multa.

Afirma que houve efetiva devolução do veículo em 02/05/23 e, cerca de seis meses após a devolução, a ré entrou em contato para cobrança de R\$ 15.044,33 a título de multa pela rescisão antecipada do contrato.

Pois bem.

Primeiramente, verifica-se que o autor não apelou quanto a extinção do feito em relação à

corrê Volkswagen, de forma que não se analisa tal questão, mas tão somente a multa contratual referente à rescisão antecipada com a corrê LM Transportes Interestaduais Serviços e Comercio SA.

Na hipótese em testilha, incontroverso nos autos que o locatário deu causa ao desfazimento do negócio, cujo desinteresse pela manutenção do vínculo contratual decorreu de sua própria vontade, superveniente a contratação.

E, a hipótese de desfazimento do vínculo contratual está devodmente prevista no contrato, na cláusula 11.2, às fls. 99/114, que estabelece, no caso de rescisão antecipada do contrato, a aplicação de multa de 50% sobre o valor das prestações vincendas, com mínimo de uma parcela (fls. 111). Tal cláusula, por sua vez, se encontra com letras em **caixa alta**, com partes negritadas e inteiramente sublinhada, de forma que o locatário não pode alegar seu desconhecimento, até porque o autor se declarou como gerente jurídico de empresa (fls. 100) e exarou sua assinatura no contrato, com registro em cartório de notas (fls. 114).

Todavia, de fato, tal multa implicaria em cobrança de valor excessivo.

Isto porque, uma multa de 50% do valor das parcelas vincendas, tal como imposta, se mostra exagerada e desproporcional ao colocar o locatário em posição de desvantagem patente, exagerada e injustificável

frente ao fornecedor do serviço posto que 50% do valor das parcelas vincendas implicaria em verdadeiro enriquecimento sem causa da ré.

Ademais, a multa contratual busca compensar perdas e danos eventuais do réu, que não foram demonstradas.

Assim, readequa-se a cláusula a situação concreta, fixando-se a multa penal pactuada em 25% das parcelas vincendas, de forma equitativa, que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando-se o art. 413 do Código Civil (*“Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.”*).

Ademais, possível a adequação das disposições contratuais, conforme princípios da probidade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil), relativizando-se a aplicação do princípio *do pacta sunt servanda*.

Neste sentido, colaciona-se jurisprudência deste Eg. Tribunal, inclusive de caso similar em face da mesma empresa-ré:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AÇÃO CONDENATÓRIA. Contrato de locação de automóvel por prazo determinado. Previsão de multa contratual corresponde a cinquenta por

cento (50%) das parcelas a vencer, em razão da rescisão antecipada. Penalidade excessiva. Reconhecimento. Redução para vinte por cento (20%) das prestações vincendas, que se mostra razoável e adequada às circunstâncias do caso. Compreensão do art. 413 do Código Civil. Revelia que gerou a presunção relativa de incontrovérsia dos fatos alegados na inicial da demanda, excluídas as questões de direito. Verba honorária arbitrada em dez por cento (10%) do valor da condenação, em obediência aos parâmetros legais, que não comporta majoração. Recurso da autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1095865-58.2022.8.26.0100; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

Ação declaratória c.c. cobrança julgada parcialmente procedente - Contrato de locação de equipamentos e prestação de serviço - Pactuada a realização de nove eventos e multa penal em caso de desistência - Rescisão notificada pela ré após a realização de dois eventos - Alegação de rescisão unilateral por culpa exclusiva da ré - Culpa não apurada - Cláusula penal aplicada em virtude da simples desistência - Aplicação do artigo 413 do Código Civil - Possibilidade de redução equitativa da penalidade em caso de cumprimento parcial da obrigação principal ou valor excessivo da penalidade - Redução da multa bem aplicada - Sentença mantida - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1032094-54.2017.8.26.0562; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 04/02/2019)

Assim, de rigor o provimento do recurso para julgar a ação parcialmente procedente para reduzir — e não eximir — a multa penal fixada no contrato na forma como estabelecido na fundamentação.

Logo, diante do parcial provimento do pedido, deve-se condenar cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, condenando-se o autor ao pagamento de 12% da condenação a título de honorários advocatícios ao I. Patrono do réu LM Transportes Interestaduais Serviços e Comercio S.A. e condenando-se o referido réu ao pagamento de 12% do proveito econômico obtido na demanda (valor pleiteado menos valor da condenação) ao I. Patrono do autor.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em*

24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Nesse diapasão, como consectário do provimento em parte do recurso, não há que se falar em majoração dos honorários.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.